

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO TRANSLAURA

ELIANE VISNIESKI TRANSPORTES – ME
TRANSLAURA – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME
CREMILSON VLADEMIR VOLPATTO LTDA – ME
CREMILSON VLADEMIR VOLPATTO LTDA – ME



CURITIBA - PR

41 3206-2754 | 41 99189-2968
Av. Cândido de Abreu, 776 - Sl 1306
Ed. World Business - Centro Cívico
80530-000

MARINGÁ - PR

44 3226-2968 | 44 9 9127-2968
Av. Mauá, nº 2720 - Sl 04
Ed. Villagio Di Itália Zona 03
87050-020

SÃO PAULO - SP

11 3135-6549 | 11 98797-8850
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível de São João – Estado do Paraná.

Dr. Leonardo Marcio Laureano

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório de Análise de Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. II, alínea "h" da Lei 11.101/2005.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pelas Recuperandas, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como no Plano de Recuperação Judicial e anexos por elas apresentados nos autos.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados as disposições do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial.

Este relatório e demais documentos relacionados à presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta no processo de n.º 0000776-12.2023.8.16.0183 e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 18 de março de 2024.



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195

Profissional Responsável: **MARCIO ROBERTO MARQUES**

OAB/PR nº 65.066 | OAB/SP nº 459.319



índice interativo

2 síntese do PRJ

3 condições de pagamento de credores

4 alienação de ativos

5 cláusulas conflitantes com a lei 11.101/2005

6 condutas previstas pelo art. 64 da lei 11.101/2005

7 glossário



sumário executivo

Assunto	Observações
Síntese do PRJ	O PRJ foi apresentado tempestivamente pelo grupo Recuperando no dia 11 de setembro de 2023 (mov. 145), o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade empresarial exercida, as propostas de pagamento dos credores concursais e a novação dos créditos. Ato contínuo, em 25 de janeiro de 2024, as Recuperandas apresentaram "Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial" (mov. 277.1), o qual é, em verdade, modificativo ao PRJ anteriormente apresentado nos autos, por meio do qual trazem informações de fechamento de novos contratos e parcerias, assim como apresentam reformulação da proposta de pagamento aos credores, tal como a inexistência de deságio e menor período de carência para o início dos pagamentos.
Condições de Pagamento de Credores	O modificativo ao PRJ apresenta novas propostas de pagamento dos credores concursais em sua cláusula 6. Para os Credores da Classe II foi proposta a inexistência de deságio sobre o valor dos créditos, assim como prazo menor de carência. Já para os credores da Classe III também foi proposta a inexistência de deságio, contudo, sem prazo de carência para o início dos pagamentos.
Alienação de Ativos	O PRJ não estabelece a possibilidade de as Recuperandas alienarem bens de seu ativo imobilizado, condicionada a aprovação do PRJ em AGC e, também, autorização judicial.
Cláusulas Conflitantes com a Lei 11.101/2005	Após análise do Modificativo ao PRJ apresentado pelas Recuperandas, foi identificado por esta Administradora Judicial uma cláusula parcialmente ilegal, qual seja: "7.5 Da Novação da Dívida".
Conduitas Previstas pelo art. 64 da Lei 11.101/2005	No modificativo do Plano de Recuperação Judicial em análise não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005.



2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pelo grupo Recuperando no dia 11 de setembro de 2023 (mov. 145), o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade empresarial exercida, as propostas de pagamento dos credores concursais e a novação dos créditos. Ato contínuo, em 25 de janeiro de 2024, as Recuperandas apresentaram "Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial" (mov. 277.1), o qual é, em verdade, modificativo ao PRJ anteriormente apresentado nos autos, por meio do qual trazem informações de fechamento de novos contratos e parcerias, assim como apresentam reformulação da proposta de pagamento aos credores, tal como a inexistência de deságio e menor período de carência para o início dos pagamentos.



marques
administrações judiciais

2.1 TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Análise realizada em sede de Relatório de Análise de Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 152.2.

2.2 RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E LAUDO DE AVALIAÇÃO

Verifica-se alteração em comparação do Modificativo ao PRJ no que tange ao Laudo Econômico-Financeiro, o qual demonstrou período e valores diferentes nas projeções dos demonstrativos contábeis, tendo em vista que também fora modificado o montante destinado aos credores concursais, bem como sua forma de pagamento.

Ademais, quanto ao Laudo de Avaliação, permeia-se a ressalva de que este não foi apresentado, apesar de constarem bens no Balanço Patrimonial das Recuperandas.

2.2.1 LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Pertinente ao Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 277.1, em comparação ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, presente no mov. 152.2, é possível verificar que em que pese tenha permanecido a análise de diversos cenários, fatores, ambientes, demonstrações contábeis e suas respectivas análises, os demonstrativos contábeis projetados, sendo eles o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado, contém períodos e valores diversos, sendo os dados do Modificativo analisados abaixo.

A projeção aplicada nos referidos demonstrativos apresenta o período de 7 (sete) anos, iniciando em 2024 e findando em 2030, o Balanço Patrimonial está presente no item 4.8, conforme recortado abaixo:



2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pelo grupo Recuperando no dia 11 de setembro de 2023 (mov. 145), o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade empresarial exercida, as propostas de pagamento dos credores concursais e a novação dos créditos. Ato contínuo, em 25 de janeiro de 2024, as Recuperandas apresentaram "Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial" (mov. 277.1), o qual é, em verdade, modificativo ao PRJ anteriormente apresentado nos autos, por meio do qual trazem informações de fechamento de novos contratos e parcerias, assim como apresentam reformulação da proposta de pagamento aos credores, tal como a inexistência de deságio e menor período de carência para o início dos pagamentos.



marques
administrações judiciais

Quadro I – Projeção do Balanço Patrimonial

PROJEÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
ATIVO	2.555.026	4.650.147	5.301.168	5.698.756	5.755.743	5.813.301	5.871.434
ATIVO CIRCULANTE	2.555.026	4.650.147	5.301.168	5.698.756	5.755.743	5.813.301	5.871.434
DISPONIBILIDADE	25.550	46.501	53.012	56.988	57.557	58.133	58.714
CLIENTES	2.529.476	4.603.646	5.248.156	5.641.768	5.698.186	5.755.168	5.812.719
PASSIVO	2.555.026	4.650.147	5.301.168	5.698.756	5.755.743	5.813.301	5.871.434
PASSIVO CIRCULANTE	2.017.021	2.650.787	3.281.789	3.670.622	3.709.890	3.749.692	3.790.039
SALÁRIOS E ENCARGOS A PAGAR	120.000	136.000	152.000	152.000	152.000	152.000	152.000
FORNECEDORES	1.743.719	2.235.778	2.811.719	3.176.697	3.212.546	3.248.894	3.285.753
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER CP	153.302	279.009	318.070	341.925	345.345	348.798	352.286
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	200.812	1.632.889	1.632.889	1.632.889	1.632.889	1.632.889	1.632.889
PAGAMENTO CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL	200.812	1.632.889	1.632.889	1.632.889	1.632.889	1.632.889	1.632.889
PATRIMONIO LIQUIDO	337.194	366.471	386.490	395.244	412.964	430.719	448.505
CAPITAL SOCIAL	260.000	260.000	260.000	260.000	260.000	260.000	260.000
LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	77.194	106.471	126.490	135.244	152.964	170.719	188.505

Fonte: Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (Item 4.8) - GRUPO TRANSLAURA



2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pelo grupo Recuperando no dia 11 de setembro de 2023 (mov. 145), o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade empresarial exercida, as propostas de pagamento dos credores concursais e a novação dos créditos. Ato contínuo, em 25 de janeiro de 2024, as Recuperandas apresentaram "Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial" (mov. 2771), o qual é, em verdade, modificativo ao PRJ anteriormente apresentado nos autos, por meio do qual trazem informações de fechamento de novos contratos e parcerias, assim como apresentam reformulação da proposta de pagamento aos credores, tal como a inexistência de deságio e menor período de carência para o início dos pagamentos.

Já a Projeção do Demonstrativo de Resultados está presente no item 4.9 e consta abaixo:

Quadro II – Projeção do Demonstrativo de Resultados

PROJEÇÃO RESULTADOS EXERCÍCIOS FUTUROS	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Receita Operacional Bruta	2.555.026	4.650.147	5.301.168	5.698.756	5.755.743	5.813.301	5.871.434
Deduções da Receita Op. Bruta	-153.302	-279.009	-318.070	-341.925	-345.345	-348.798	-352.286
Impostos Sobre a Receita Bruta	-153.302	-279.009	-318.070	-341.925	-345.345	-348.798	-352.286
Receita Operacional Líquida	2.401.724	4.371.138	4.983.098	5.356.831	5.410.398	5.464.503	5.519.148
Custos dos Serviços Prestados	-1.405.264	-1.906.560	-2.491.549	-2.849.378	-2.877.872	-2.906.650	-2.935.717
Lucro Bruto	996.460	2.464.578	2.491.549	2.507.453	2.532.526	2.557.853	2.583.431
Despesas Operacionais	-657.600	-661.320	-665.077	-668.872	-672.705	-676.576	-680.485
Despesas Gerais e Administrativas	-372.000	-375.720	-379.477	-383.272	-387.105	-390.976	-394.885
Serviços Prestados (PJ)	-285.600	-285.600	-285.600	-285.600	-285.600	-285.600	-285.600
Resultados Por. Antes das Despesas Financeiras	338.860	1.803.258	1.826.472	1.838.581	1.859.821	1.881.277	1.902.946
Despesas Financeiras	-60.855	-63.897	-67.092	-70.447	-73.969	-77.668	-81.551
Lucro/Prejuízo Operacional antes do Pagto. RJ	278.005	1.739.361	1.759.380	1.768.134	1.785.852	1.803.609	1.821.395
Pagamento Credores Recuperação Judicial	-200.812	-1.632.889	-1.632.889	-1.632.889	-1.632.889	-1.632.889	-1.632.889
Lucro/Prejuízo Operacional após Pagto. RJ	77.193	106.472	126.491	135.245	152.963	170.720	188.506

Fonte: Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (Item 4.9) - GRUPO TRANSLAURA

Em relação a Projeção do Balanço Patrimonial, é possível constatar que as Recuperandas esperam um crescimento de **82% (oitenta e dois por cento)** em seu **Ativo e Passivo** de 2024 para 2025, nos demais períodos o crescimento ficou na média de **4,90% (quatro vírgula noventa por cento)**, sendo **1% (um por cento)** de forma contínua a partir de 2028.

Para uma elucidação mais didática dos dados apresentados, esta Administradora Judicial elaborou o gráfico abaixo, qual demonstra a proporção dos valores presentes nos grupos contábeis em milhares.



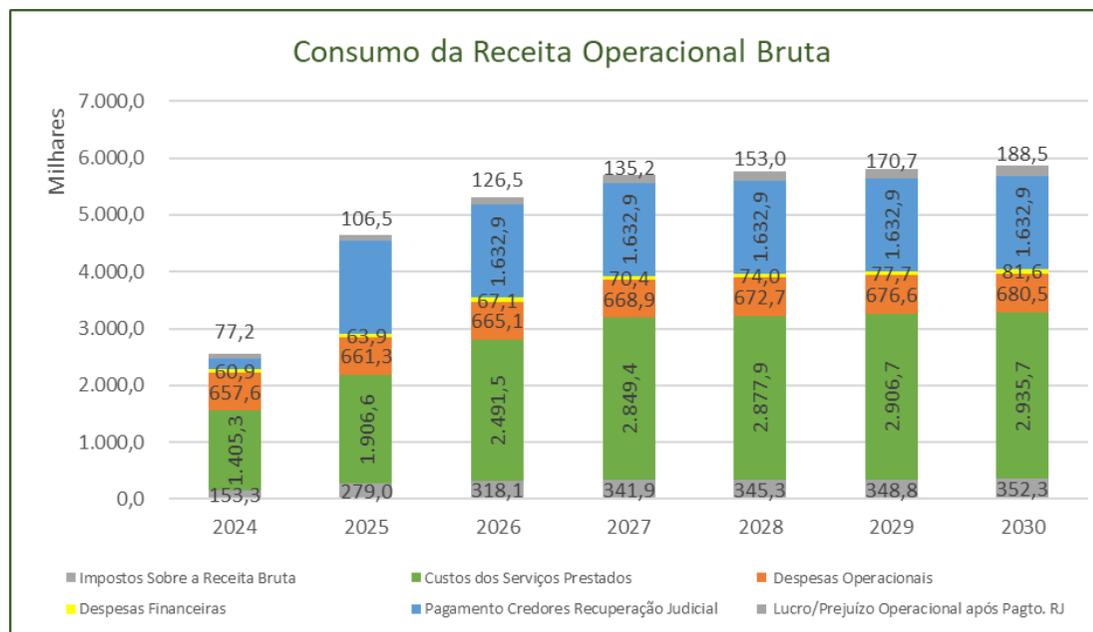
marques
administradoras judiciais

2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pelo grupo Recuperando no dia 11 de setembro de 2023 (mov. 145), o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade empresarial exercida, as propostas de pagamento dos credores concursais e a novação dos créditos. Ato contínuo, em 25 de janeiro de 2024, as Recuperandas apresentaram "Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial" (mov. 277.1), o qual é, em verdade, modificativo ao PRJ anteriormente apresentado nos autos, por meio do qual trazem informações de fechamento de novos contratos e parcerias, assim como apresentam reformulação da proposta de pagamento aos credores, tal como a inexistência de deságio e menor período de carência para o início dos pagamentos.



marques
administrações judiciais



Analisando o gráfico supra, nota-se que foi projetado um aumento do **Ativo** de modo com que este supere o **Passivo**, em média, em **55% (cinquenta e cinco por cento)**, de modo com que o Grupo Recuperando passe a apresentar liquidez em suas operações, entretanto, se mantém a avaliação presente no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, no qual as Recuperandas não deduzem os saldos do **Ativo**, ou seja, registram como **Ativo Circulante** sua **Receita Op. Bruta**, não contabilizando o pagamento de **Salários e Encargos a Pagar, Fornecedores, Impostos e Contribuições a Recolher** e dos **Credores da Recuperação Judicial**.

Ademais, em relação a conta de **Salários e Encargos a Pagar**, é possível verificar que o montante de **R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais)** permanece sem alterações a partir do exercício de 2026, demonstrando que as Recuperandas não provisionaram alterações no quadro de colaboradores, a partir da data mencionada, até 2030.

Constata-se, ainda, que as Recuperandas utilizaram o mesmo percentual de crescimento empregado no **Ativo** do Balanço Patrimonial para a **Receita Op. Bruta** da Demonstração do Resultado, uma vez que os montantes também coincidem, conforme elucidado supra. Concomitante ao aumento das receitas, o **Lucro/Prejuízo Op. Após Pgtto. RJ** apresentou aumento constante em todos os exercícios.

Diante do gráfico exposto acima, é possível verificar que, na projeção apresentada, os **Custos dos Serviços Prestados** irão consumir a maior proporção da **Receita Op. Bruta**, sendo em média **49% (quarenta e nove por cento)**, remanescendo assim, cerca de **51% (cinquenta e um por cento)** da receita para a liquidação de impostos, despesas operacionais e financeiras e pagamento dos credores. Nota-se ainda, que o **Lucro Operacional**

2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pelo grupo Recuperando no dia 11 de setembro de 2023 (mov. 145), o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade empresarial exercida, as propostas de pagamento dos credores concursais e a novação dos créditos. Ato contínuo, em 25 de janeiro de 2024, as Recuperandas apresentaram "Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial" (mov. 2771), o qual é, em verdade, modificativo ao PRJ anteriormente apresentado nos autos, por meio do qual trazem informações de fechamento de novos contratos e parcerias, assim como apresentam reformulação da proposta de pagamento aos credores, tal como a inexistência de deságio e menor período de carência para o início dos pagamentos.

após Pagamento RJ é ínfimo perto do faturamento obtido, representando cerca de **2,70% (dois vírgula setenta por cento)** do seu montante.

Ainda em relação ao **Lucro Operacional após Pagamento RJ**, este apresentou montante acumulado de **R\$ 957.590,00 (novecentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e noventa reais)**, sendo apurado em média **R\$ 136.798,60 (cento e trinta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)** ao final de cada exercício. Ressalta-se, ainda, que as despesas atípicas e credores não inclusos no PRJ que não estão presentes na referida projeção, poderiam ser liquidados pela obtenção de lucro ao final dos exercícios.

As Recuperandas apontam ainda, que os relatórios/projeções apresentados foram baseados em análises financeiras, estatísticas de vendas e demais relatórios internos, porém, não expõem o modo de aplicação destes relatórios ao plano, apenas comentaram que foi realizada uma análise comparativa entre as documentações mencionadas.

Além do exposto acima, o item 4.10 do plano mencionado aponta que estas estimativas apresentadas refletem "as melhores estimativas atualmente disponíveis para o desempenho futuro da organização", sem explanar quais vertentes foram consideradas nestas estimativas, bem como a lógica de sua projeção. A contabilidade responsável, Glauben Contabilidade e Consultoria Empresarial Ltda, expõe que não se responsabiliza pela veracidade ou integridade das informações baseadas para realização do relatório.

Ainda referente às projeções e seus impactos, no item 6 do referido Modificativo, estão discriminados a **Proposta de Pagamentos dos Créditos Concursais**, o qual possui credores apenas nas classes II e III, considerando **0% (zero por cento)** de deságio, empregando a carência de 12 (doze) meses e prazo de pagamento em 6 (seis) anos para a Classe II, mantendo as condições de pagamento para a Classe III, com exceção do período de carência, qual não será aplicado nesta classe.

O pagamento mencionado acima, está detalhado nos demonstrativos confeccionados pelas Recuperandas e apresentados abaixo.

Quadro III - Proposta de Pagamento Classe II

PROPOSTA DE PAGAMENTO CLASSE II - GARANTIA REAL												
CREDOR	VALOR QGC	DESÁGIO	% RATEIO	PARCELA MENSAL	ANO 2024	ANO 2025	ANO 2026	ANO 2027	ANO 2028	ANO 2029	ANO 2030	VALOR TOTAL
					CARÊNCIA	VALOR TOTAL						
VOLKSWAGEN	2.171.303,76	0%	25%	30.157,00	-	361.883,96	361.883,96	361.883,96	361.883,96	361.883,96	361.883,96	2.171.303,76
ITAUCARD	1.555.000,00	0%	18%	21.597,22	-	259.166,67	259.166,67	259.166,67	259.166,67	259.166,67	259.166,67	1.555.000,00
SICREDI	1.600.205,57	0%	19%	22.225,08	-	266.700,93	266.700,93	266.700,93	266.700,93	266.700,93	266.700,93	1.600.205,57
BRADESCO	1.475.000,00	0%	17%	20.486,11	-	245.833,33	245.833,33	245.833,33	245.833,33	245.833,33	245.833,33	1.475.000,00
CRESOL	1.071.700,00	0%	12%	14.884,72	-	178.616,67	178.616,67	178.616,67	178.616,67	178.616,67	178.616,67	1.071.700,00
BANCO VOLVO	719.256,39	0%	8%	9.989,67	-	119.876,07	119.876,07	119.876,07	119.876,07	119.876,07	119.876,07	719.256,39
TOTAL	8.592.465,72		100%	119.339,80	-	1.432.077,63	1.432.077,63	1.432.077,63	1.432.077,63	1.432.077,63	1.432.077,63	8.592.465,72

Fonte: Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (Item 6.1.1) - GRUPO TRANSLAURA



2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pelo grupo Recuperando no dia 11 de setembro de 2023 (mov. 145), o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade empresarial exercida, as propostas de pagamento dos credores concursais e a novação dos créditos. Ato contínuo, em 25 de janeiro de 2024, as Recuperandas apresentaram "Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial" (mov. 2771), o qual é, em verdade, modificativo ao PRJ anteriormente apresentado nos autos, por meio do qual trazem informações de fechamento de novos contratos e parcerias, assim como apresentam reformulação da proposta de pagamento aos credores, tal como a inexistência de deságio e menor período de carência para o início dos pagamentos.

Quadro IV – Proposta de Pagamento Classe III

PROPOSTA DE PAGAMENTO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO											
CREDOR	VALOR QGC	DESÁGIO	% RATEIO	PARCELA MENSAL	ANO 2024	ANO 2025	ANO 2026	ANO 2027	ANO 2028	ANO 2029	VALOR TOTAL
					CARÊNCIA	VALOR TOTAL					
ITAUCARD	632.840,39	0%	53%	8.789,45	105.473,40	105.473,40	105.473,40	105.473,40	105.473,40	105.473,40	632.840,39
SICREDI	233.859,79	0%	19%	3.248,05	38.976,63	38.976,63	38.976,63	38.976,63	38.976,63	38.976,63	233.859,79
CRESOL	178.738,50	0%	15%	2.482,48	29.789,75	29.789,75	29.789,75	29.789,75	29.789,75	29.789,75	178.738,50
VOLKSWAGEN	159.431,05	0%	13%	2.214,32	26.571,84	26.571,84	26.571,84	26.571,84	26.571,84	26.571,84	159.431,05
TOTAL	1.204.869,73		100%	16.734,30	200.811,62	200.811,62	200.811,62	200.811,62	200.811,62	200.811,62	1.204.869,73

Fonte: Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (Item 6.2.1) – **GRUPO TRANSLAURA**

Apesar de não constar na referida projeção, as Recuperandas informaram que sobre o montante devedor irão incidir juros remuneratórios de **1% (um por cento)** a.a. somado a **1% (um por cento)** de juros moratórios a.a., totalizando assim, **2% (dois por cento)** de juros que acompanharão o pagamento das parcelas sobre o valor principal.

As Recuperandas ressaltam ainda que os créditos retardatários, ou seja, aqueles que são habilitados após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, serão pagos sob as mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos em plano, conforme a classificação atribuída, porém sem direitos aos rateios de pagamentos já realizados, estando previstos seus pagamentos a partir de sua habilitação.

Em análise a ambas as projeções apresentadas pelo Grupo Recuperando, sendo a **Projeção do Balanço Patrimonial** e **Projeção do Demonstrativo de Resultados**, nota-se que ao final do período proposto de 7 (sete) anos, restou verificado uma estimativa de **Ativo** no montante de **R\$ 5,871 (cinco vírgula oitocentos e setenta e um) milhão** e de **Lucro Operacional Após Pgto. RJ** em **R\$ 188,506 (cento e oitenta e oito vírgula quinhentos e seis) mil**. Também se constatou que as Recuperandas previram o pagamento dos créditos concursais do processo de Recuperação Judicial.

Ressalta-se que foram aludidos nas projeções o pagamento de **Fornecedores** não sujeitos, no total de **R\$ 19,715 (dezenove vírgula setecentos e quinze) milhão**, e de **Impostos e Contribuições a Recolher**, no total de **R\$ 2,138 (dois vírgula cento e trinta e oito) milhão**, porém, não fora provisionado valores para investimento e despesas não previstas pelas Recuperandas, podendo utilizar-se do saldo remanescente do **Lucro Operacional Após Pgto. RJ** para sua quitação.

2.2.2 LAUDO DE AVALIAÇÃO

Referente ao Laudo de Avaliação, ressalta-se que, assim como no Plano de Recuperação Inicial, o referido laudo não fora apresentado no Modificativo, entretanto, é possível verificar saldo em **Veículos** na contabilidade das Recuperandas em 02/2024, no total de **R\$ 6,041 (seis vírgula quarenta e um) milhão**, mediante recorte infra.



marques
administrações judiciais



2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pelo grupo Recuperando no dia 11 de setembro de 2023 (mov. 145), o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade empresarial exercida, as propostas de pagamento dos credores concursais e a novação dos créditos. Ato contínuo, em 25 de janeiro de 2024, as Recuperandas apresentaram "Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial" (mov. 2771), o qual é, em verdade, modificativo ao PRJ anteriormente apresentado nos autos, por meio do qual trazem informações de fechamento de novos contratos e parcerias, assim como apresentam reformulação da proposta de pagamento aos credores, tal como a inexistência de deságio e menor período de carência para o início dos pagamentos.

111	IMOBILIZADO	2.668.807,35D	0,00	25.541,67	2.643.265,68D
120	VEÍCULOS	3.065.000,00D	0,00	0,00	3.065.000,00D
121	VEÍCULOS	3.065.000,00D	0,00	0,00	3.065.000,00D
125	(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	396.192,65C	0,00	25.541,67	421.734,32C
129	(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	396.192,65C	0,00	25.541,67	421.734,32C

Fonte: Informação apresentada no Balancete da Eliane Visnieski Transportes – 02/2024.

111	IMOBILIZADO	449.917,97D	0,00	3.166,67	446.751,30D
120	VEÍCULOS	215.000,00D	0,00	0,00	215.000,00D
121	VEÍCULOS	215.000,00D	0,00	0,00	215.000,00D
122	IMOBILIZADOS RECEBIDOS EM COMODATO	274.986,56D	0,00	0,00	274.986,56D
762	VEÍCULOS EM COMODATO	274.986,56D	0,00	0,00	274.986,56D
125	(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	40.068,59C	0,00	3.166,67	43.235,26C
129	(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	40.068,59C	0,00	3.166,67	43.235,26C

Fonte: Informação apresentada no Balancete da Translaura - Transportes Rodoviários Ltda – 02/2024.

111	1.2.3	IMOBILIZADO	3.001.155,21D	0,00	49.600,00	2.951.555,21D
120	1.2.3.04	VEÍCULOS	3.932.000,00D	0,00	0,00	3.932.000,00D
121	1.2.3.04.001	VEÍCULOS	3.932.000,00D	0,00	0,00	3.932.000,00D
125	1.2.3.07	(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	930.844,79C	0,00	49.600,00	980.444,79C
129	1.2.3.07.004	(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	930.844,79C	0,00	49.600,00	980.444,79C

Fonte: Informação apresentada no Balancete da Cremilson Vladimir Volpatto Ltda – 02/2024.

A ausência deste laudo está dissonância as disposições do art. 53 da Lei 11.101/05 alínea III, conforme infra:

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

III – laudo econômico-financeiro e de **avaliação dos bens e ativos do devedor**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada."

Isto posto, tendo em vista o contínuo descumprimento da referida lei e ausência da avaliação dos bens demonstrados nos balancetes das Recuperandas, não é possível que a Administradora Judicial avalie as informações, bem como, evidencia descumprimento a determinação legal acima exposta.

2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E MEDIDAS ADOTADAS PARA RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

O Grupo Recuperando apresentou na Cláusula 5 do modificativo ao PRJ apresentado, novos meios de recuperação e medidas que já tomaram e que ainda pretendem adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei 11.101/2005, subdividido nos seguintes tópicos, nos termos expostos abaixo:



marques
administradoras judiciais

2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pelo grupo Recuperando no dia 11 de setembro de 2023 (mov. 145), o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade empresarial exercida, as propostas de pagamento dos credores concursais e a novação dos créditos. Ato contínuo, em 25 de janeiro de 2024, as Recuperandas apresentaram "Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial" (mov. 277.1), o qual é, em verdade, modificativo ao PRJ anteriormente apresentado nos autos, por meio do qual trazem informações de fechamento de novos contratos e parcerias, assim como apresentam reformulação da proposta de pagamento aos credores, tal como a inexistência de deságio e menor período de carência para o início dos pagamentos.

- i) Fechamento de novos contratos de transportes;
- ii) Entrada em novos segmentos (captação de novos clientes);
- iii) Reorganização societária (Joint Venture);
- iv) Captação de novos recursos financeiros;
- v) Prazos e condições especiais de reestruturação de créditos; e
- vi) Continuidade das Recuperandas;

Após análise de todas as disposições apresentadas pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial constatou que todas as medidas recuperacionais supracitadas estão em conformidade com o que dispõe a Lei 11.101/2005.

2.5 RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES

Não houve alteração substancial no que tange a reserva de contingência para pagamento de credores não arrolados na relação de credores no Modificativo ao PRJ, razão pela qual ratificam-se as considerações contidas no Relatório de Análise de Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 152.2.

Ressalta-se, todavia, que a cláusula referente a tais créditos passou a ser a enumerada "6.4.3" e a forma de pagamento serão aquelas dispostas nas cláusulas "6.1.2" e "6.2.2", a depender da classificação do crédito a ser pago.

2.6 MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não houve alteração no que tange aos meios de satisfação de créditos fiscais no Modificativo ao PRJ, razão pela qual ratificam-se as considerações contidas no Relatório de Análise de Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 152.2.

2.7 PROPOSTA DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS

Diferentemente das disposições trazidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 145.5, o seu modificativo não traz nenhuma cláusula acerca da extinção das garantias prestadas, sejam pela próprias Recuperandas ou seus sócios, avalistas, fiadores, garantidores e devedores solidários ou subsidiários.

De forma diversa ao que dispunham as cláusulas "7.5 - Das garantias de sócios, controladores e terceiros" e "7.7 - Processos judiciais", as Recuperandas, em seu modificativo, apresentam somente a proposta de novação da dívida, a qual prevê tão somente a suspensão de todas as ações e execuções individuais em face das Recuperandas e os demais sujeitos envolvidos contratualmente acima citados, até que ocorra a satisfação integral da dívida.

Havendo tão somente o integral adimplemento dos débitos, todos os Credores liberarão as garantias prestadas, autorizando, com a aprovação do PRJ, que as Recuperandas requeiram a extinção das demandas contra ela propostas.



marques
administrações judiciais



3 condições de pagamento de credores

O modificativo ao PRJ apresenta novas propostas de pagamento dos credores concursais em sua cláusula 6. Para os Credores da Classe II foi proposta a inexistência de deságio sobre o valor dos créditos, assim como prazo menor de carência. Já para os credores da Classe III também foi proposta a inexistência de deságio, contudo, sem prazo de carência para o início dos pagamentos.

3.1 FORMA DE PAGAMENTO POR CLASSE

O Modificativo ao PRJ apresentado ao mov. 277.1 trouxe alterações na forma de pagamento dos credores habilitados na Relação Nominal de Credores.

Desta forma, passa a vigor as seguintes formas de pagamento, por classe de credores:

Classe	Carência	Prazo par pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe II Créditos Com Garantia Real	12 (doze) meses, contados a partir da data da aprovação do PRJ	72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas	juros de 2% ao ano (juros remuneratórios e moratórios)	0% (zero por cento)
Classe III Créditos Quirografários	Sem carência	73 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas	juros de 2% ao ano (juros remuneratórios e moratórios)	0% (zero por cento)

Fonte: Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 277.1)

3.2 CREDORES COLABORADORES

No modificativo de mov. 277.1 foram mantidas as disposições acerca dos Credores Colaboradores, razão pela qual ratificam-se as considerações contidas no Relatório de Análise de Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 152.2.



marques
administrações judiciais



4 alienação de ativos

O PRJ não estabelece a possibilidade de as Recuperandas alienarem bens de seu ativo imobilizado, condicionada a aprovação do PRJ em AGC e, também, autorização judicial.

4.1 RELAÇÃO DE BENS INDICADOS PARA VENDA

O Plano de Recuperação Judicial não possui relação de bens indicados para venda.

4.2 FORMA DE ALIENAÇÃO E DESTINAÇÃO DO PRODUTO

O Plano de Recuperação Judicial não possui relação de bens indicados para venda.



marques
administrações judiciais



Após análise do Modificativo ao PRJ apresentado pelas Recuperandas, foi identificado por esta Administradora Judicial uma cláusula parcialmente ilegal, qual seja: "7.5 Da Novação da Dívida".

5.1 INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS E QUE NÃO GUARDAM RESPALDO À LEI 11.101/2005

- Cláusula "7.5 Da Novação da Dívida":

A cláusula em análise prevê que tanto os créditos concursais quanto os extraconcursais aderentes ao PRJ serão novados, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, dispondo, para tanto, que a partir da sua aprovação todas as ações e execuções propostas em face das Recuperandas, seus sócios, afiliadas, garantidoras ou fiadores ficarão suspensas, uma vez que as dívidas com os credores serão adimplidas nos termos do PRJ.

Restou previsto, ainda, que realizados todos os pagamentos previstos, os Credores liberarão de forma automática todos os avais de demais garantias fidejussórias prestadas, seja pelas Recuperandas ou pelas afiliadas, garantidores, avalistas ou fiadores.

Sobre o tema, em que pese a possibilidade de adesão das disposições por determinados Credores, o artigo 59 da lei de regência é translúcido ao estabelecer que a novação oriunda da concessão da Recuperação Judicial não irá afetar as garantias eventualmente prestadas, não havendo óbice, contudo, do credor titular da garantia concordar expressamente com a sua supressão.

Não se olvida a divergência jurisprudencial que permeia o tema, entretanto, em atenção à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 885, que deu origem a súmula 581, bem como em atenção às recentes decisões da mesma Corte, esta Administradora Judicial entende que o PRJ pode dispor sobre eventual supressão de garantias prestadas, contudo, tal disposição específica só terá eficácia em face daqueles credores que aderirem ao plano sem apresentarem eventuais ressalvas quanto a supressão das garantias. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SÚMULA N. 581/STJ. IMPOSSIBILIDADE. **SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.** PARCIAL PROVIMENTO. 1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição." (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno parcialmente provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1883196 MG 2020/0166544-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)

Nestas considerações, o entendimento desta Administradora Judicial é no sentido de que a cláusula em exame é parcialmente nula ao sujeitar todos os credores a seu crivo, pois, em que pese a supressão de garantias seja um direito disponível do Credor, este último deve expressar sua concordância expressa com tal disposição do PRJ para que esta venha a ter eficácia perante si, não sendo o caso de impor a todos os credores de forma indistinta em eventual concessão da Recuperação Judicial.



6 condutas previstas pelo art. 64 da lei 11.101/2005

No modificativo do Plano de Recuperação Judicial em análise não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005.

6. CONDUTAS PREVISTAS PELO ART. 64 DA LEI 11.101/2005

No Modificativo do Plano de Recuperação Judicial em análise não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005.



marques
administrações judiciais



7 glossário

AGC – Assembleia Geral de Credores
ART. – Artigo
INC. – Inciso
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MOV. – Movimentação
Recuperandas – todas as empresas que compõem o Grupo Translaura
PRJ – Plano de Recuperação Judicial



marques
administrações judiciais





São Paulo/SP

Av. Paulista, 302, 9º andar
Ed. José Martins Borges
Bela Vista - CEP 01310-000
11 3135-6549 / 11 98797-8850



Curitiba/PR

Av. Cândido de Abreu, 776
Ed. World Business - Sala 1306
Centro Cívico - CEP 08053-000
41 3206-2754 / 41 99189-2968



Maringá/PR

Av. Mauá, 2720
Ed. Villagio Di Itália - Sala 04
Zona 03 - CEP 87050-020
44 3226-2968 / 44 99127-2968



@marquesadmjudiciais

www.marquesadmjudicial.com.br
contato@marquesadmjudicial.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ87J BZECR X4Y2N C58BK